

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1808560 - TO (2019/0114224-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL - TO003980
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : CESAR RUBENS CAVALCANTE DE ARAUJO
AGRAVADO : JONAS JOSE CORREIA
AGRAVADO : DINALVA COELHO SOARES RESPLANDES
AGRAVADO : MARIA DE JESUS FIGUEREDO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA SOARES
ADVOGADO : GIANCARLO GIL DE MENEZES - TO002918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6o. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE TOCANTINS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 28.8.2018, sendo o Recurso Especial interposto somente em 16.10.2018, quando já esgotado o prazo recursal de 30 dias úteis. Não comprovou, no ato da interposição do recurso, a

existência de suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo*.

4. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos - e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos - não se aplicaria a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval, o que não é o caso dos autos.

5. Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada de que as informações constantes das páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais. Precedentes: AgInt no REsp. 1.472.442/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.3.2018; EREsp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 14.11.2005, p. 175; AgInt no REsp. 1.714.001/TO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2018; AgInt no AREsp. 1.183.336/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.9.2018.

6. Agravo Interno do ESTADO DE TOCANTINS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.560 - TO
(2019/0114224-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL -
TO003980
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : CESAR RUBENS CAVALCANTE DE ARAUJO
AGRAVADO : JONAS JOSE CORREIA
AGRAVADO : DINALVA COELHO SOARES RESPLANDES
AGRAVADO : MARIA DE JESUS FIGUEREDO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA SOARES
ADVOGADO : GIANCARLO GIL DE MENEZES - TO002918

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE TOCANTINS contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte, a qual julgou intempestivo o Recurso Especial.

2. Decorre da decisão agravada afirmando que, *mediante análise do recurso do ESTADO DO TOCANTINS, o Ente Público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 28/08/2018, sendo o recurso especial somente interposto em 16/10/2018. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil (fls. 484).*

3. A parte agravante sustenta, em suma, que o caso concreto se distingue da questão ora decidida por essa presidência, pois, embora tenha deixado de comprovar no ato da interposição a ocorrência do feriado local para a tempestividade do Agravo em Recurso Especial na origem, o Sistema de Processamento Eletrônico do Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça do Estado do Tocantins (e-Proc) registrou que o prazo assinalado para o referido recurso seria o dia 16.10.18, sendo que a sua interposição se deu na mesma data, qual seja o dia 16.10.2018, terça-feira (fls. 492).

4. Impugnação apresentada (fls. 504 / 505).
5. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.560 - TO
(2019/0114224-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL -
TO003980
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : CESAR RUBENS CAVALCANTE DE ARAUJO
AGRAVADO : JONAS JOSE CORREIA
AGRAVADO : DINALVA COELHO SOARES RESPLANDES
AGRAVADO : MARIA DE JESUS FIGUEREDO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA SOARES
ADVOGADO : GIANCARLO GIL DE MENEZES - TO002918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE TOCANTINS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 28.8.2018, sendo o Recurso Especial interposto somente em 16.10.2018, quando já esgotado o prazo recursal de 30 dias úteis. Não comprovou, no ato da interposição do recurso, a existência de suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo*.

Superior Tribunal de Justiça

4. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos - e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos - não se aplicaria a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval, o que não é o caso dos autos.

5. Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada de que as informações constantes das páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais. Precedentes: AgInt no REsp. 1.472.442/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.3.2018; EREsp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 14.11.2005, p. 175; AgInt no REsp. 1.714.001/TO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2018; AgInt no AREsp. 1.183.336/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.9.2018.

6. Agravo Interno do ESTADO DE TOCANTINS a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.560 - TO
(2019/0114224-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL -
TO003980
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : CESAR RUBENS CAVALCANTE DE ARAUJO
AGRAVADO : JONAS JOSE CORREIA
AGRAVADO : DINALVA COELHO SOARES RESPLANDES
AGRAVADO : MARIA DE JESUS FIGUEREDO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA SOARES
ADVOGADO : GIANCARLO GIL DE MENEZES - TO002918

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Impende ressaltar, inicialmente, meu entendimento a respeito do tema tratado no Agravo Interno.

3. O Código Fux traz um capítulo introdutório, no Livro I, Parte Geral, sobre as Normas Fundamentais do Processo Civil. Tais normas são regras gerais, devem reger todo o processo civil e dizem respeito aos demais Livros, como consta na Exposição de Motivos da Lei 13.105/2015.

4. Em seu art. 10, previsto no Capítulo que trata dessas Normas Fundamentais do Processo Civil, o Código Fux *proíbe a decisão-surpresa*. Esse princípio é de observância obrigatória em todo processo civil contemporâneo, pois o novo Código, além de primar pela solução de mérito, *veda ao juiz, em qualquer grau de jurisdição, denegar qualquer pleito ou declarar qualquer vício ou nulidade, sem que antes seja dada a oportunidade ao contraditório, ainda que tal matéria esteja*

entre aquelas que de ofício podem ser reconhecidas.

5. Nos dizeres do Professor LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas* (A Atendibilidade dos Fatos Supervenientes no Processo Civil: Uma Análise Comparativa entre o Sistema Português e o Brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012, p. 61).

6. Ressalte-se que a regra do art. 10 é repetida no art. 933 do Código Fux, para que não haja dúvida sobre sua aplicação também no âmbito dos Tribunais. Tal dispositivo determina que o Relator intime a parte para se manifestar em 5 dias, em homenagem ao princípio do contraditório, permitindo que ela tenha o poder de influenciar na solução da demanda. Penso que isso pode ser tido como básico na compreensão da jurisdição contemporânea.

7. Da mesma forma, extrai-se da *regra geral*, prevista no art. 932, parág. único do Código Fux, no Capítulo que trata dos Processos nos Tribunais, que o Relator concederá o prazo de 5 dias para que o recorrente sane o vício ou complemente a documentação exigível ao exame da postulação recursal, *antes de declarar a inadmissibilidade do recurso*. Eis o dispositivo:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação

exigível.

8. O STF, em recente julgado, ARE 953.221/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 5.8.2016), em questão levantada pelo ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, discutiu a aplicação do art. 932, parág. único do Código Fux. Segundo o eminente Ministro LUIZ FUX, o dispositivo foi inserido no novo Código como uma garantia ao cidadão. Em sua palavras, *em alguns tribunais, os relatores, de forma monossilábica e sem nenhuma fundamentação, consideravam inadmissíveis os recursos. Então, eu acho que o mínimo que o cidadão tem o direito de saber é por que ele foi acolhido ou rejeitado. Por essa razão é que a lei estabelece que, antes de tornar o recurso inadmissível, o relator tem que dar oportunidade para ser suprido o defeito.* Dessa forma, entendeu a 1a. Turma do STF que o dispositivo supracitado *aplica-se aos casos em que seja necessário sanar vícios formais* (tais como ausência de procuração ou de assinatura, preparo, tempestividade), e não à complementação da fundamentação.

9. Assim, verifica-se que a interpretação dada pela Suprema Corte é de que o art. 932, parág. único do Código Fux, aplica-se aos vícios formais, e, entre eles, insere-se a tempestividade, que é justamente o caso dos autos, como se vê da forma mais clara possível.

10. Com efeito, entendo que o art. 1.003, § 6o. não é contraditório ao art. 932, parág. único do Código Fux. Senão, vejamos.

11. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux, que o *recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.* A literalidade do dispositivo, *data venia*, está em *desarmonia com todos os princípios fundamentais do Código Fux*, que prima pela tutela efetiva dos direitos fundamentais, que engloba a duração razoável do processo e a *solução integral do mérito* (art. 4o. do

Código Fux), *além da vedação da decisão-surpresa e respeito ao contraditório inclusive no âmbito dos Tribunais* (arts. 10 c/c do 932, parág. único do Código Fux).

12. Assim, interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, *mesmo depois de aforada a petição recursal*. Lembre-se que a jurisprudência consolidada no STJ *se deu sob a égide do Código de 1973*, que era extremamente formal e legalista, oposto à orientação que veio a ser adotada pelo Código Fux, acolhendo a mais saudável diretriz que protege os direitos fundamentais, como o direito ao *juízo justo*, e não apenas ao *juízo legal*, como era dantes.

13. Apenas para recordar, a jurisprudência a que me refiro foi proferida no âmbito da Corte Especial do STJ, seguindo orientação traçada pelo STF, e decidiu que, *nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo*. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 626.358/MG, DJe 23.8.2012; HC 108.638/SP, DJe 23.5.2012; do STJ: AgRg no REsp. 1.080.119/RJ, DJe 29.6.2012. Cite-se o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

1. *A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.*

2. *Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).*

14. Dessa forma, deve-se entender que a melhor orientação, *ou a orientação interpretativa mais justa*, que propicia a necessária compatibilização que se deve promover entre o art. 1.003, § 6o. e o art. 932, parág. único do Código Fux, é a que conjuga harmoniosamente os dois dispositivos.

15. Registre-se que a interpretação literal (essa locução manifesta contradição nos seus próprios termos) que se pretende conferir ao primeiro item (art. 1.003, § 6o. do Código Fux) apenas ressuscitaria a então chamada *jurisprudência defensiva* que o Código Fux de Processo Civil visa a combater; sinalize-se, ainda, que em tempos de total virtualização do processo, em que os meios eletrônicos encontram-se disponíveis ao fácil acesso de todos, a comprovação por meio físico dessas informações sequer expressa a famosa lógica do razoável.

16. Além de tais fatores, deve-se ainda atentar para o fato de que a situação ora enfrentada pode e deve também ser analisada à luz do princípio da vedação ao retrocesso, nesse caso, ao retrocesso jurisprudencial.

17. Deve-se se frisar, como já disse alhures, que sob a égide do Código Buzaid, que era extremamente formal, inflexível e

indiferente à prevalência do enfrentamento meritório das questões, este STJ, através do precedente da Corte Especial, AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, havia reconhecido o direito da parte recorrente de demonstrar a ocorrência do feriado local posteriormente, quando da interposição do recurso interno, julgamento este que representou um marco histórico na seara recursal, já demonstrando o avanço tendente à superação de pequenas nulidades para se conferir primazia à análise meritória da causa.

18. Ora, referido marco não torna despicienda a obrigação da parte de interpor tempestivamente a sua irresignação, apenas possibilita que ela possa, à vista de peculiaridades locais, demonstrar posteriormente que o fizera dentro do prazo legalmente estipulado, não representando, de maneira alguma, qualquer privilégio em relação ao prazo recursal, que continua sendo fatal e inelástico.

19. Pois bem. Como então pode este Tribunal da Cidadania admitir que o avanço jurisprudencial obtido após aquele julgamento da Corte Especial seja jogado por terra em virtude do advento do Código Fux, o qual justamente tem por norte o afastamento ou a ampla possibilidade de afastamento de pequenas irregularidades? E aqui, frise-se, não quanto ao prazo, mas apenas quanto à demonstração da tempestividade à vista de ocorrências pontuais, por exemplo, o feriado local ou a suspensão de expediente forense.

20. O apego à redação de único dispositivo, que claramente atenta contra a *mens legis* do Código, representa *mutatis mutandis*, um retrocesso jurisprudencial, porquanto, se sob a égide da lei mais severa se admitia a complacência, não se pode tolerar que,

vigente a lei mais complacente, o julgamento seja mais severo.

21. Se o Código Fux visa à obtenção ou a maior busca pelo julgamento do mérito das demandas, o Judiciário, enquanto intérprete da legislação, não pode tolher o cidadão do direito de poder comprovar, ainda que na primeira oportunidade seguinte, que, à vista das vicissitudes casuísticas, seu recurso foi interposto tempestivamente.

22. No entanto, a Corte Especial, no julgamento do AREsp. 957.821/MS, firmou entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Restou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do CPC/1973 não subsiste ao Código Fux.

23. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos - e a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos - não se aplicaria a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval.

24. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 28.8.2018, sendo o Recurso Especial interposto

somente em 16.10.2018, quando já esgotado o prazo recursal de 30 dias úteis. Não comprovou, no ato da interposição do recurso, a existência de suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo*.

25. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior no caso dos autos por não se enquadrar na hipótese de modulação dos efeitos firmada no REsp. 1.813.684/SP.

26. Por fim, é importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada de que as informações constantes nas páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALHA DE FUNCIONAMENTO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL ONLINE. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL REALIZADA. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA ENTRE A ÉPOCA DOS FATOS E A CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO APLICADO. VERIFICA-SE DO JULGADO APONTADO COMO PRECEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM, DATADO DE 2005, 07 ANOS ANTES DO PRÓPRIO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUE O STJ ENTENDE HÁ MUITO TEMPO QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA INTERNET NÃO SÃO CONSIDERADAS OFICIAIS E, PORTANTO, NÃO INTERFEREM NA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: EREsp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.11.2005. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

1. O STJ tem posição firmada há muito tempo de que as informações constantes das páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais.

2. Agravo Interno do Município de Juiz de Fora/MG a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.472.442/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.3.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC.

As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC.

Embargos de divergência rejeitados (EResp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 14.11.2005, p. 175).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/15. JUNTADA POSTERIOR E TARDIA DO RESPECTIVO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade de recurso especial já interposto na vigência do novo CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do novo CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedente: AgInt no

AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais. (AgInt no AREsp 1155442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.714.001/TO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2018).

2 2 2

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

3. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, os dados processuais disponibilizados pela internet são meramente informativos, de modo que eventuais omissões ou equívocos em relação ao andamento processual não configuram justa causa para devolução de prazos processuais, devendo o patrono da parte acompanhar as publicações oficiais. (AgInt no AREsp 1155442/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017).

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.183.336/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.9.2018).

27. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE TOCANTINS.

28. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.808.560 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0114224-4

Número de Origem:

00072685420188270000 770459712318 72685420188270000 20080000553590

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL - TO003980

RECORRIDO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSE RODRIGUES FILHO

RECORRIDO : CESAR RUBENS CAVALCANTE DE ARAUJO

RECORRIDO : JONAS JOSE CORREIA

RECORRIDO : DINALVA COÊLHO SOARES RESPLANDES

RECORRIDO : MARIA DE JESUS FIGUEREDO DA SILVA SANTOS

RECORRIDO : MANOEL FERREIRA SOARES

ADVOGADO : GIANCARLO GIL DE MENEZES - TO002918

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL - TO003980

AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOSE RODRIGUES FILHO

AGRAVADO : CESAR RUBENS CAVALCANTE DE ARAUJO

AGRAVADO : JONAS JOSE CORREIA

AGRAVADO : DINALVA COÊLHO SOARES RESPLANDES

AGRAVADO : MARIA DE JESUS FIGUEREDO DA SILVA SANTOS

AGRAVADO : MANOEL FERREIRA SOARES

ADVOGADO : GIANCARLO GIL DE MENEZES - TO002918

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020